



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.692584/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.195 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INEXATIDÃO MATERIAL.

As alterações do período de apuração e do valor não se tratam meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 38327.25617.131207.1.3.02-2313, em 13.12.2007, e-fls. 10-19, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$10.770,07 do 4º trimestre do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-09:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi Identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

Forma de apuração na DIPJ: ANUAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.770,07

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 38327.25617.131207.1.3.02-2313 03357.77384.271207.1.3.02-9450 [...].

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-59.861, de 17.08.2017, e-fls. 97-101:

DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO.

SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

É acertado o despacho decisório que deixa de homologar compensações com crédito relativo a saldo negativo trimestral, quando a apuração dos resultados foi anual.

O equívoco quanto aos dados essenciais para identificação do crédito - período de apuração, saldo negativo e parcelas formadoras do crédito - não configura mero erro material de preenchimento do PER/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada em 30.10.2017, e-fl. 109, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.11.2017, e-fls. 111-116, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III — DO DIREITO

De fato, a Recorrente se submete à sistemática do lucro real com base anual, sistemática esta que retrocede até a data dos fatos, ou seja, 2006. Por um equívoco no preenchimento de sua PER/DCOMP, ao informar o crédito no montante de R\$ 332.149,62, o fez de forma a atrelá-lo ao 4º Trimestre de 2006, causando incongruência com a informação constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, por força da submissão da DIPJ 2007 (2006) informando o recolhimento do IRPJ com base anual.

Esta incongruência, todavia, foi gerada por um equívoco por parte da Recorrente quando do preenchimento da PER/DCOMP, fato este que não pode e não deve preterir o direito ao aproveitamento do crédito, sob pena de enriquecimento ilícito do estado. [...]

O repúdio ao enriquecimento sem causa é de tamanha importância no estudo do Direito que gera uma série de regras e sub-princípios, inclusive e principalmente na seara tributária. [...]

E é justamente com base nestas premissas que a Recorrente se vale do presente: para ter reconhecido seu direito ao crédito legítimo decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2006, utilizado para compensar com outros débitos federais.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV — DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, na forma da legislação em vigor, afim de reconhecer a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos débitos tratados no presente processo administrativo, para que então, em julgamento, sejam integralmente homologadas as compensações realizadas, pois, conforme restou acima demonstrado, o crédito declarado é líquido e certo.

Protesta, ainda, pela produção de toda e qualquer outra prova, em observância aos princípios da estrita legalidade e da verdade material, notadamente a prova documental.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do

Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Inexatidões Materiais

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório a título de saldo negativo do ano-calendário de 2006.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tem-se o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Recorrente pleiteia que sejam alterados de ofício os dados constantes no Per/DComp, em especial o período de apuração de trimestral para anual e o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$10.770,07 para R\$332.149,63, e-fl. 56. Entretanto as correções do período de apuração e do valor não se tratam de meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Para solução desses erros a legislação prevê a apresentação de documento retificador, conforme o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época e demais dispositivos correlacionados dos atos normativos posteriores como o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, o art. 106 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 e o art. 109 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021, todos editados com fundamento no poder normativo conferido à RFB pelo §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-59.861, de 17.08.2017, e-fls. 97-101, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A contribuinte foi intimada para sanar a irregularidade apontada, ou seja, a incongruência nos períodos de apuração constantes do PER/Dcomp e na DIPJ. A intimação está às fls. 4, e a ciência ao contribuinte às fls. 5 e 7.

Não houve qualquer providência da ora insurgente para sanar a discrepância. Foi, então, emitido o despacho decisório em análise.

Não se pode aceitar a alegação de mero erro de fato no preenchimento do PER/DComp, pois dois motivos: (1) o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 foi utilizado em compensações em outro PER/Dcomp; e (2) não se constata simples equívoco de preenchimento quanto ao período de apuração, eis que os valores envolvidos são totalmente incongruentes. Vejamos.

A apuração do IRPJ a pagar na DIPJ é a que segue: [...].

A contribuinte entregou em 04/01/2007 outro PER/Dcomp, o de nº 42791.58946.040107.1.3.02-8772, utilizando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. Posteriormente esse PER/Dcomp foi retificado pelo de nº 25262.05697.050509.1.7.02-0859, como se vê adiante: [...].

Esse PER/DComp foi objeto de despacho decisório em 02/08/2013, constante do processo administrativo nº 10880-933.697/2013-15, com reconhecimento parcial do direito creditório. É o que se vê no excerto adiante: [...].

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, postulando o reconhecimento de direito creditório suplementar.

Já o PER/Dcomp em análise no presente processo (38327.25617.131207.1.3.02-2313) foi entregue em 13/12/2007, portanto em data posterior ao acima referido. Por tal razão é o PER/Dcomp do processo 10880-933.697/2013-15 que deve comandar a análise do saldo negativo de IRPJ AC 2006.

Por outro lado, não há qualquer coerência de dados e valores entre o PER/Dcomp e a DIPJ do período (anual). [...].

Essa total dissintonia não permite que se entenda ter havido mera inexatidão material no preenchimento do formulário de molde a que se pudesse analisar a existência do crédito e a possibilidade de compensações. Considerando o disposto no artigo 89 da IN RFB 1.300/2012 (que repete os artigos 79 da IN RFB 900/2008 e 58 da IN SRF 600/2005 e é muito similar ao artigo 57 da IN SRF 460/2005), é impossível aceitar o argumento de ter havido erro material:

“Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.”

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-59.861, de 17.08.2017, e-fls. 97-101, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva